

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira

Coordenação de Estudos Econômicos da Superintendência de
Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira

Nota Técnica SEI-GDF n.º 15/2019 - ADASA/SEF/COEE

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2019

Assunto: Minuta de Resolução que altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal, na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências.

1. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar o resultado da análise das contribuições ao texto da minuta de Resolução que altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, recebidas na Audiência Pública nº 003/2019, após o encaminhamento da Nota Técnica SEI-GDF nº 10/2019 – ADASA/SEF/COEE, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, e da Decisão nº 4148/2019, exarada por aquele Tribunal.

2. DOS FATOS

2. Em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, o Distrito Federal publicou a Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos e dá outras providências. A referida lei instituiu uma série de princípios, procedimentos e responsabilidades para os geradores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, para os transportadores e para o Poder Público. Entre as novidades, destaca-se a determinação de cobrança de preço público sempre que o grande gerador utilizar os serviços públicos para executar alguma das atividades de gerenciamento de seus resíduos.

3. Com base nessas leis, foi publicada a Resolução Adasa nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências.

4. Posteriormente, em 15 de maio de 2018, a Adasa publicou a Resolução nº 9/2018, que alterou a redação da Resolução nº 14/2016.

5. Estas resoluções são resultantes das análises e proposições do grupo de trabalho formado por servidores integrantes da Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia – SRS e da Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira – SEF, que elaboraram a metodologia econômica para definição dos preços públicos.

6. Com o objetivo de estabelecer os novos preços públicos constantes na Resolução nº 14/2016, a Adasa realizou os estudos da Revisão Tarifária Extraordinária – RTE dos preços para a atividade de disposição

final de resíduos da construção civil – RCC e o Reajuste Tarifário Anual dos demais preços públicos previstos no Anexo Único da Resolução nº 14/2016.

7. Estes estudos subsidiaram a elaboração da Nota Técnica SEI-GDF nº. 6/2019 – ADASA/SEF/COFF (21935402), submetida à apreciação da Diretoria Colegiada da Adasa, que autorizou a realização da Audiência Pública, com o intuito de receber contribuições ao texto da minuta de resolução e da metodologia e dar transparência ao processo.

8. Com isso, a Adasa abriu período para consulta pública e realizou a Audiência Pública nº 003/2019 em 4 de junho de 2019, no auditório Humberto Ludovico de Almeida Filho, nas dependências da Agência, às 09 horas, da qual participaram 86 pessoas, dentre elas, representantes do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal-SLU, membros de entidades representativas, usuários e demais interessados.

9. Durante a audiência pública foram apresentadas diversas contribuições, as quais foram posteriormente apreciadas pela equipe técnica da Adasa.

10. Esta Nota Técnica visa apresentar a análise das contribuições julgadas pertinentes, e a nova minuta de resolução resultante dessas contribuições, de modo a complementar as análises constantes na NT nº 6/2019 – ADASA/SEF/COFF, e na NT nº 10/2019 – ADASA/SEF/COEE (28110081), esta última encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF em 18/09/2019.

11. Considerando as manifestações recebidas, algumas informações complementares foram solicitadas ao SLU, de modo a também subsidiar a análise das contribuições e a elaboração desta Nota Técnica.

2.1. Dos fatos técnicos

12. Em 21 de setembro de 2018, a Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia – SRS tomou conhecimento de transtornos na operação da Unidade de Recebimento de Entulhos – URE, em razão do não funcionamento de três balanças, onde são efetuadas as pesagens dos caminhões carregados de entulhos, resíduos da construção civil e podas de árvores e galhadas.

13. A equipe de fiscalização da SRS foi ao local para averiguar a informação, constatando que havia, naquele momento, apenas uma balança em funcionamento, o que estava ocasionando uma fila com 103 (cento e três) caminhões, causando uma espera de aproximadamente 3h (três horas) para que cada um conseguisse realizar a pesagem, tempo que foi confirmado por caminhoneiros presentes no local, conforme descrito no Relatório de Fiscalização nº 45/2018 (13028703). Situação semelhante voltou a ocorrer no dia 24/09/2018.

14. No dia 21/09/2018, a Associação das Empresas Coletoras de Entulho – ASCOLES enviou para a Adasa o Ofício nº 11/2018 (12966437) informando também o problema enfrentado pelos transportadores, acima relatado, e solicitando providências da Adasa com vistas à melhoria da prestação dos serviços.

15. A Resolução nº 14/2016, que estabelece, dentre outros, os preços públicos a serem cobrados pelo SLU pela disposição final de resíduos da construção civil, define em seu art. 13-A, que a cobrança desses serviços será mensurada mediante a pesagem das cargas. Logo, a norma não estabeleceu nenhuma alternativa de medição para fins de cobrança no caso de problemas no sistema de pesagem.

16. Com o objetivo de preencher essa lacuna, a Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia – SRS elaborou proposta de alteração do art. 10 da Resolução nº 14/2016, contemplando uma solução alternativa para a medição das cargas em situações emergenciais, de forma a resguardar a continuidade e regularidade da prestação dos serviços e evitar prejuízos aos usuários.

2.2. Dos fatos econômicos

17. Em 20 de junho de 2018, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) publicou a Decisão nº 2.928/2018 ratificando o Despacho Singular nº 204/2018 – GCRR, que decidiu:

“Despacho Singular nº 204/2018 – GCRR

I - conhecer da Representação formulada por Deputados Distritais e os documentos que a acompanham;

II - cautelarmente, determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF que, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, observe, na cobrança do preço de que trata a Instrução Normativa nº 6/2018, o valor de R\$ 10,92 (dez reais e noventa e dois centavos), conforme consta do Contrato Emergencial nº 20, firmado com a empresa Valor Ambiental;”

18. Diante das alterações ocorridas com a nova contratação realizada pelo SLU para operação da URE, que resultou em mudanças significativas no custo de operação, a Adasa entendeu necessário aperfeiçoar a metodologia de cálculo do preço para a atividade de disposição final de resíduos da construção civil (RCC). Deu-se início, então, ao processo de Revisão Extraordinária dos respectivos preços públicos constantes da Resolução nº 14/2016, em consonância com o Art. 6º da mesma, que dispõe o seguinte:

"Art. 6º A Adasa poderá, a qualquer tempo, por iniciativa própria ou por solicitação do prestador de serviços, proceder à revisão extraordinária dos preços públicos, desde que haja comprovada alteração significativa nos custos relacionados à sua prestação.

Parágrafo único. As revisões extraordinárias têm por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, sem prejuízo dos reajustes anuais ou das revisões periódicas."

19. Com este objetivo, em 21 de agosto de 2018, a Adasa iniciou o procedimento de coleta de informações econômicas e financeiras atualizadas, encaminhando ao SLU o Ofício SEI-GDF nº 5/2018 - ADASA/SEF/COEE (11664808), constante do processo SEI-GDF 00197-00003650/2018-85.

20. Em 20 de setembro de 2018, o SLU encaminhou as primeiras informações por meio do Ofício SEI-GDF nº 115/2018 - SLU/PRESI/DIRAD (12877770).

21. Em 24 de setembro de 2018, a Adasa solicitou informações adicionais por meio do Ofício SEI-GDF nº 11/2018 - ADASA/SEF/COFF (13009346). O SLU encaminhou a resposta por meio dos Ofícios SEI-GDF nº 1124/2018 - SLU/PRESI (13428076), de 03 de outubro de 2018; SEI-GDF nº 200/2018 - SLU/PRESI/DIAFI (13879251), de 16 de outubro de 2018; SEI-GDF nº 204/2018 - SLU/PRESI/DIAFI (14003950), de 18 de outubro de 2018; SEI-GDF nº 222/2018 - SLU/PRESI/DIAFI (14456519), de 29 de outubro de 2018; e SEI-GDF nº 242/2018 - SLU/PRESI/DIAFI (15258730), de 19 de novembro de 2018.

22. Com as informações adicionais, a Adasa procedeu aos estudos para definição da nova metodologia de cálculo dos preços públicos para a atividade de disposição final de RCC, na URE, para resíduos segregados e não-segregados e para resíduos de podas e galhadas.

23. Antes de dar prosseguimento à realização da referida Revisão Extraordinária dos preços públicos dos resíduos da construção civil, entretanto, a Adasa considerou necessário aguardar a decisão do Colegiado do Tribunal de Contas a respeito do mérito da representação, que foi publicada em 13 de dezembro de 2018 (Decisão nº 5.981/2018).

24. Na referida Decisão, o Tribunal de Contas, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu (16349193):

“I – tomar conhecimento:

a) do Ofício SEI-GDF nº 395/2018 – ADASA/PRE e anexos;

b) do Ofício SEI-GDF nº 968/2018 – SLU/PRESI e anexos;

II – considerar:

a) cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 3.645/2018;

b) parcialmente procedente a representação formulada por Deputados Distritais;

III – determinar à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA que, no prazo de 30 dias, reavalie os preços públicos por ela estipulados para a disposição final de resíduos da construção civil segregados e não segregados e do preço fixo das respectivas caçambas estacionárias, considerando os custos de operação do Aterro do Jóquei vigentes no ano 2018, promovendo a adequação da metodologia de cálculo desenvolvida na Nota Técnica SEF-SRS nº 26/2016 e apresentando a este Tribunal os resultados

obtidos ou, no mesmo prazo, ofereça as motivações técnicas impeditivas de assim proceder;”

25. Portanto, após publicada a Decisão nº 5.981/2018, a Adasa deu continuidade ao processo de Revisão Extraordinária, que se mostra em conformidade com o determinado no item III da referida Decisão.

26. Entretanto, considerando o curto prazo estabelecido por esse egrégio tribunal e a necessidade de realização de audiência e consulta pública a Adasa requereu, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 6/2019 - ADASA/PRE (17105435), a prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias.

27. O TCDF, por meio do Ofício 941/2019-GP/TCDF (19137400), de 26 de fevereiro de 2019, acatou a prorrogação do prazo solicitado no Ofício SEI-GDF Nº 6/2019 ADASA/PRE (17105435).

28. Tendo em vista todo o exposto, a SEF realizou os estudos da Revisão Tarifária Extraordinária do preço público dos resíduos da construção civil e, também, analisou o Reajuste Tarifário Anual dos demais preços públicos previstos no Anexo Único da Resolução nº 14/2016, cuja minuta de resolução foi submetida ao processo de consulta e audiências públicas, a fim de obter contribuições. A Audiência Pública nº 003/2019 ocorreu em 4 de junho de 2019.

29. Após a análise das contribuições, a Nota Técnica nº 10/2019 – ADASA/SEF/COEE (28110081) foi encaminhada ao TCDF, que analisou todo o procedimento, a metodologia e os cálculos, e emitiu a Decisão nº 4148/2019, que decidiu:

"I- tomar conhecimento:

a) das Informações nº 22/2019 – DIGEM2 e nº 51/2019 – DIGEM2;

b) dos Ofícios SEI-GDF nº 161/2019 – ADASA/PRE e nº 361/2019 - ADASA/PRE, bem como da memória de cálculo encaminhada em complementação;

II – considerar cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 5.981/2018;

III- revogar a medida cautelar deferida nos termos do item II do Despacho Singular nº 204/2018 – GCRR, ratificado pela Decisão nº 2.928/2018, com a aprovação dos preços públicos para disposição final de resíduos da construção civil segregados e não segregados e de resíduos de podas e galhadas, indicados na minuta de resolução anexa à Nota Técnica SEI-GDF nº 10/2019 - ADASA/SEF/COEE;

IV- cientificar a ADASA desta decisão, solicitando-lhe que encaminhe ao Tribunal cópia da Resolução, após a sua publicação; e

V – autorizar o retorno dos autos à SEGEM, para conferência de compatibilidade do teor da Resolução tratada no item IV retro com a minuta mencionada no item III e, em caso positivo, posterior arquivamento."

3. A ANÁLISE

30. A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente, articulando-se com a Política Federal de Saneamento Básico, prevista na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como com a Lei de Consórcios Públicos (Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005).

31. Os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 delimitam o seu objeto e campo de aplicação. Apenas estão excluídos de sua aplicação os resíduos sólidos radioativos, objeto da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

32. Importante frisar que a Lei nº 11.445/2007 inclui no conceito de saneamento básico os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, abrangendo o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas. Assim, suas disposições aplicar-se-ão em conjunto com a Lei Federal nº 12.305/2010.

33. A Lei Federal nº 12.305/2010 adotou um conceito amplo de geradores de resíduos sólidos, abrangendo todas as pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, cujas atividades geram resíduos sólidos.

34. O gerenciamento de resíduos sólidos, por sua vez, diz respeito aos processos a que esses devem ser submetidos, incluindo as etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada.
35. É obrigatória a elaboração, implementação e operacionalização integral de plano de gerenciamento de resíduos por parte dos seguintes geradores de resíduos sólidos: os estabelecimentos de serviços públicos de saneamento básico; industriais; de serviços de saúde; de mineração; comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos ou que gerem resíduos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal ou Distrital; os geradores de resíduos de construção civil; os responsáveis por portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagem de fronteira; empresas de transporte; e os responsáveis por atividades agrossilvopastoris.
36. É importante destacar que a Lei Federal nº 12.305/2010 estabelece que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta os geradores da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.
37. Se o Poder Público realizar qualquer etapa do gerenciamento de resíduos sólidos que seja de responsabilidade do gerador, este deverá remunerar o Poder Público pelo serviço prestado, conforme disposto pelo §2º, do art. 27 da Lei Federal nº 12.305/2010.
38. Dessa forma, os valores dos preços públicos estabelecidos pela Adasa, por meio da Resolução nº 14/2016, visam remunerar adequadamente o prestador de serviços públicos, Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, pela execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de responsabilidade dos geradores.

3.1. Da análise técnica

39. O art. 10 da Resolução nº 14/2016 determina que: “Os serviços de coleta, tratamento e disposição final serão mensurados mediante a pesagem das cargas em balanças localizadas nas instalações do prestador de serviços”. Entretanto, não é prevista alternativa em caso de impossibilidade temporária de pesagem.
40. Para evitar que a prática alternativa se torne uma rotina ou que perca por tempo superior ao estritamente necessário, sugere-se que a cobrança seja realizada considerando o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos pesos das cargas do mesmo veículo, referente ao último mês. Como o prestador de serviços é o responsável exclusivo por manter e operar as balanças e as instalações adequadamente, entende-se que o desconto aplicado à média aritmética poderá ser um incentivo a este em adotar medidas céleres para resolver eventualidades que possam prejudicar a pesagem das cargas em balanças. Assim, a inclusão do §4º, neste artigo, contempla uma solução alternativa de medição e cobrança nos casos em que alguma eventualidade venha a prejudicar a regularidade e a continuidade da prestação dos serviços.
41. Visto ser necessário a Adasa ser comunicada nos casos de quaisquer alterações, incidentes e interrupções que interfiram na prestação dos serviços, conforme dispõe a cláusula quarta do Contrato de Gestão e Desempenho nº 01/2016-ADASA/SLU, sugere-se a inclusão do § 7º.

“Art. 10

.....

§4º. Na ocorrência de eventos que prejudiquem o fluxo normal da operação de pesagem, decorrentes de avarias ou defeitos em balanças, o prestador de serviços deverá considerar, para fins de mensuração e cobrança, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos pesos das cargas transportadas pelo veículo no mês anterior, considerando o resíduo que estiver transportando.

§ 5º. Caso não haja registros do veículo no mês anterior, o prestador de serviços deverá considerar, para fins de mensuração e cobrança, o equivalente a 50%

(cinquenta por cento) do valor do preço fixo da caçamba, respeitando o tipo de resíduo que estiver transportando.

§ 6º. A mensuração e cobrança com base na pesagem deverá ser imediatamente retomada, a partir do restabelecimento do fluxo normal de operação das balanças, devendo o fato ser prontamente comunicado à Adasa.

§7º. A ocorrência de eventos que justifiquem a necessidade de mensuração e cobrança nos termos do parágrafo anterior deverá ser comunicada à Adasa de acordo com o disposto no artigo 13-A da Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016.”

42. Para que não haja maiores prejuízos e para garantir que os serviços sejam prestados adequadamente, conforme estabelecido nas resoluções da Adasa, sugere-se também a inclusão do §6º, que determina que: “A mensuração e cobrança com base na pesagem deverá ser imediatamente retomada, a partir do restabelecimento do fluxo normal de operação das balanças, devendo o fato ser prontamente comunicado à Adasa.”

43. Em obediência ao disposto no §1º do Art. 13 da Resolução nº 14/2016, o SLU publicou a Instrução Normativa nº 6, de 25 de maio de 2018, que regulamenta os procedimentos e normas no âmbito do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para o pagamento e recepção de RCC na Unidade de Recebimento de Entulhos. O Art. 3º dessa IN incluiu entre os resíduos a serem recebidos na URE os resíduos de podas e galhadas, conforme segue:

“Art. 3º. Poderão ser dispostos na URE os resíduos da construção civil, segregados e não segregados, definidos pela Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas atualizações, e os resíduos de podas e galhadas.”

44. A referida instrução normativa, em seu Art. 17, estabeleceu que a cobrança para a disposição dos resíduos será mediante preço público fixado pela Resolução nº 14/2016 e posteriores alterações.

45. Por sua vez, o art. 18 da mesma IN estabeleceu que, para cobrança dos resíduos de podas e galhadas será considerado o preço público de resíduos não segregados. Entretanto, essa disposição é prejudicial aos usuários e conflita com a Resolução nº 14/2016 quando estabelece que será cobrado o preço público do serviço de disposição de resíduos da construção civil não segregados para um tipo de resíduo entregue pelos usuários em sua instalação completamente segregado de outros tipos de resíduos.

46. Visando resolver essa situação, a Adasa realizou estudos dos documentos que embasaram o contrato de terceirização firmado entre o SLU e a empresa Valor Ambiental, referente às atividades realizadas na URE, e concluiu que existem diferenças significativas sobre a forma de gerenciamento dos três tipos de resíduos (RCC segregado ou não segregado e resíduos de podas e galhadas), bem como dos valores pagos para manejo de cada tipo de resíduo.

47. Diante dessas conclusões, fez-se necessário estabelecer o preço público para a atividade de disposição final dos resíduos de podas e galhadas, o que resultou na necessidade de acréscimo do artigo 14-A na Resolução nº 14/2016, conforme segue:

“Art. 14- A. Aplica-se aos resíduos de podas e galhadas, no que couber, as disposições dos art. 13 e art. 14 desta resolução.”

48. Com essa redação, o art. 14-A determina que o anexo da resolução passará a conter o preço público para disposição final de resíduos de podas e galhadas, que a instrução normativa do prestador de serviços terá que incluir disposições sobre esse tipo de resíduos, entre outras.

49. Também se faz necessária a inclusão, no artigo 1º da Resolução nº 14/2016, do inciso IV com a adição dos resíduos de podas galhadas como atividades do gerenciamento, e no artigo 2º, o inciso XX com a definição de podas e galhadas, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

(...)

IV - resíduos de podas e galhadas"

"Art. 2º

.....

XX- resíduos de podas e galhadas: constituídos por folhagens e por material lenhoso gerados em atividades como capina, jardinagem, poda e supressão de árvores, classificados como resíduos Classe II - não perigosos."

50. Dessa forma, a Adasa promove o direito de os usuários dos serviços de tratamento e disposição final de resíduos de podas e galhadas pagarem preços públicos módicos, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

51. O art. 5º da Resolução nº14/2016 define que:

"Art. 5º - A Adasa realizará a revisão periódica dos preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, considerando as modificações na estrutura de custos e de mercado do prestador de serviços públicos, bem como os estímulos à eficiência, a cada 36 (trinta e seis) meses, contados:

I- da data da entrada em vigor desta Resolução, na primeira revisão periódica;

II- da data de início de vigência da última revisão periódica, nas revisões subsequentes."

52. Em decorrência da revisão extraordinária, necessária para aperfeiçoar o cálculo dos preços públicos, a metodologia aplicada encontra-se em consonância com a realidade atual da prestação dos serviços. Desse modo, é sugerida a alteração do artigo 5º da Resolução nº 14/2016, de 36 (trinta e seis) para 48 (quarenta e oito) meses.

53. O Artigo 13-A da Resolução nº 14/2016 determina que:

"Art. 13-A. A cobrança dos serviços de disposição final de resíduos da construção civil será mensurada mediante a pesagem das cargas.

§ 1º O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de disposição final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 6 (seis) toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5m³ (cinco metros cúbicos), respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados e não segregados.

§ 2º O transportador que utilize caçambas estacionárias de 5 m³ (cinco metros cúbicos) deverá optar, no ato de adesão aos serviços, por um dos modelos de cobrança, podendo alterá-lo, sem ônus, nos termos estipulados pelo prestador de serviços.

§ 3º A contratação nos termos do §1º não dispensa a pesagem das cargas, as quais não poderão ultrapassar os limites das bordas da caçamba estacionária."

54. No momento da audiência pública, a cobrança de 6 (seis) toneladas como preço fixo foi um dos temas recorrentes, havendo diversas manifestações solicitando a revisão desse peso, inclusive para considerar o peso de 3 (três) toneladas de resíduos por cada caçamba.

55. A justificativa dos usuários é que, após um ano de funcionamento da URE, é possível se calcular a média de peso das caçambas recebidas pela URE, nesse período. A Adasa, ao analisar este assunto, concluiu por utilizar 4 (quatro) toneladas de resíduos por cada caçamba, para efeitos de cobrança fixa. Este valor é resultante do cálculo do 3º quartil da amostra dos meses de março, abril e maio de 2019, o que corresponde a aproximadamente 19 mil pesagens, e significa que 75% das pesagens estão abarcadas por esse peso. As pesagens referentes a este período encontram-se juntadas nestes autos, no Documento SEI (26786300).

56. Essa metodologia de cálculo reflete o cuidado da Adasa com o Erário, considerando que não cabe ao Poder Público arcar com os custos de aterramento, devendo ser totalmente custeado pelos usuários. Dessa forma, sugere-se a alteração da cobrança por preço fixo de 6 (seis) para 4 (quatro) toneladas de resíduos por cada caçamba, esclarecendo que estes valores poderão ser reanalisados na próxima revisão dos preços.

57. A partir da cobrança de preços distintos para cada tipo de resíduos (segregados, não segregados e podas e galhadas) será possível obter informações mais apuradas e uma série histórica para caso necessário, propor nova alteração.

58. Assim, sugere-se a alteração do § 1º do Art. 13-A, conforme segue:

“§1º O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de disposição final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 4 (quatro) toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5m³ (cinco metros cúbicos), respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados, não segregados e os de podas e galhadas.”

59. O Artigo 18º da Resolução nº 14/2016 estabelece que:

"Art. 18 O prestador de serviços públicos deverá destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita anual obtida pela cobrança dos preços públicos de que trata esta Resolução, para investimentos nas instalações operacionais e na realização de estudos técnicos objetivando a melhoria da prestação dos serviços."

60. O artigo supracitado reserva recursos para melhoria dos serviços, entretanto, com a nova metodologia na definição dos preços públicos, os preços aqui propostos foram estabelecidos segundo o custo do serviço, o que inviabiliza a destinação de 30% (trinta por cento) da receita obtida para melhorias, pois ocasionaria um déficit na prestação do serviço. Ademais, a continuidade desse artigo implicaria no aumento dos custos, elevando sobremaneira os preços públicos.

61. Ciente da necessidade de promoção de melhorias na Unidade de Recebimento de Entulho e da condição orçamentária do prestador, além das diversas manifestações recebidas na Audiência Pública nº 03/2019, e objetivando garantir recursos para investimentos na melhoria da prestação do serviço, a Adasa optou por reservar 48% (quarenta e oito por cento) apenas da receita obtida com os serviços de disposição final do RCC Não Segregado.

62. Considerando que somente são aceitas cargas com no máximo 10% de rejeitos (e os rejeitos devem ser encaminhados ao Aterro Sanitário de Brasília), o percentual estimado corresponde a 48% do custo referente aos 10% dos resíduos que deveriam ser aterrados no Aterro Sanitário de Brasília, computado no preço público dos resíduos não segregados.

63. Isto posto, visando assegurar a prestação do serviço e a manutenção dos recursos para investimentos para a melhoria dos serviços, a Adasa propôs a alteração do artigo 18º da Resolução nº 14/2016, passando para 48% do valor arrecadado, com a prestação do serviço de disposição final de resíduos da construção civil não segregados na Unidade de Recebimento de Entulhos.

64. Por consequência dessa destinação de recursos, o SLU deverá apresentar um plano contendo os investimentos a serem realizados com os montantes arrecadados, anualmente, até 31 de maio, que será objeto de fiscalização pela Adasa.

65. Utilizações emergenciais desses recursos, em ações que não estejam contempladas no plano de investimentos poderão ocorrer, desde que previamente informados a Adasa.

66. Assim, o Art. 18 ficará com a seguinte redação:

“Art. 18. O prestador de serviços públicos deverá destinar o percentual mínimo de 48% (quarenta e oito por cento) da receita anual obtida pela cobrança do preço público referente aos serviços de disposição final de resíduos da construção civil não segregados, para investimentos nas instalações operacionais e na realização de estudos técnicos e tecnológicos objetivando a melhoria da

prestação dos serviços, devendo priorizar investimentos na Unidade de Recebimento de Entulho – URE.

§ 1º Até 31 de maio de cada exercício, o prestador de serviços deverá encaminhar à Adasa a prestação de contas referente ao exercício anterior e o plano de investimentos para o exercício vigente.

§ 2º Investimentos emergenciais não previstos no plano de investimento poderão ser realizados, desde que previamente informados à Adasa.”

3.2. Da análise econômica e da metodologia e definição dos preços públicos

67. A alteração dos preços públicos está assim subdividida:

- Revisão Tarifária Extraordinária do preço público para as atividades de:
 - a) Disposição final de Resíduos da Construção Civil – RCC (segregados e não segregados); e
 - b) Disposição final de Resíduos de podas e galhadas.
- Reajuste Tarifário Anual dos demais preços públicos constantes do Anexo Único da Resolução nº 14/2016.

3.2.1. *Revisão Tarifária Extraordinária para as atividades de disposição final de Resíduos da Construção Civil – RCC*

68. A revisão tarifária extraordinária tem por objetivo aprimorar a metodologia de cálculo do preço público para as atividades de disposição final de Resíduos da Construção Civil – RCC e disposição final de resíduos de podas e galhadas, com o levantamento dos custos e despesas diretos e indiretos, dos investimentos relacionadas à atividade, bem como com a incorporação do “princípio do poluidor-pagador”, conforme determina a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

69. A Lei Distrital nº 4.704/2011 dispõe que compete ao SLU o manejo de grandes volumes de resíduos da construção civil, mediante a cobrança de preços públicos, nos seguintes termos:

“Art. 22 ... (...)

§ 1º É competência do órgão responsável pelo serviço público de limpeza urbana responder:

I – pela recepção nos pontos de entrega e pelo manejo dos pequenos volumes de resíduos da construção civil;

II – pela coleta, pela recepção nos pontos de entrega e pelo manejo de resíduos volumosos;

III – pelo manejo de grandes volumes de resíduos da construção civil, mediante a cobrança de preço público pelo serviço prestado.”

70. Considerando o exposto, a proposta de definição do preço público utilizou a metodologia baseada na concepção do custo do serviço, que considera, para a formação do preço público para as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, os custos operacionais e os custos de capital necessários à execução dessas atividades. Desta maneira, o prestador deve recuperar, via cobrança de preços públicos, os custos incorridos na prestação dos serviços.

71. A prestação dos serviços incorre em custos e despesas operacionais, com alocação direta e indireta, e em custos de capital. Os custos e despesas operacionais diretamente relacionados à prestação do serviço são alocados, na sua totalidade, na composição do preço do respectivo serviço, já os custos e despesas operacionais indiretas são alocados proporcionalmente ao preço do serviço, por meio do processo de rateio.

Os custos de capital (CAPEX) correspondem à remuneração e recomposição do ativo imobilizado, pertencente ao prestador de serviço público e empregado no serviço.

72. Os custos operacionais (OPEX) são os gastos com gestão, operação e manutenção do serviço, tais como mão-de-obra, materiais, manutenção de máquinas e equipamentos, etc. Considera-se nos custos operacionais, os custos e despesas com alocação direta e indireta, por meio de rateio.

73. Atualmente, o prestador de serviços executa a disposição final dos resíduos na Unidade de Recepção de Entulhos – URE, que recebe os seguintes tipos de resíduos, para os quais é necessário determinar o preço público para disposição:

- a) Resíduo da Construção Civil segregado (RCC segregado);
- b) Resíduo da Construção Civil não-segregado (RCC não-segregado);
- c) Resíduo de podas e galhadas.

74. Cabe destacar que o SLU ainda não separa, em sua contabilidade, os custos e despesas por centro de custos, especificamente por tipo de serviços prestado, de modo que foi considerado o compartilhamento de todos os custos e despesas incorridos na URE com as demais atividades.

75. Considerando que os três tipos de resíduos compartilham a mesma estrutura de custos, optou-se por calcular o custo médio, por tonelada, que é comum a todos. Posteriormente, foram calculados os custos exclusivos de cada um deles, incluindo a aplicação do princípio poluidor-pagador, nos casos do RCC não-segregado, como forma de incentivar a separação na origem e, conseqüentemente, uma melhor gestão dos resíduos. Para formação do preço público de cada serviço, seus custos exclusivos foram somados ao custo médio comum a todos. Para o cálculo do custo médio unitário, foi utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Custo médio da atividade (R\$/t)} = \frac{\text{OPEX}_{\text{anual}} + \text{RA}_{\text{anual}}}{\text{Quantidade anual}}$$

Sendo:

$\text{OPEX}_{\text{anual}}$ = Custo operacional (gestão, operação e manutenção) anual para execução da atividade de disposição de Resíduos da Construção Civil – RCC, em R\$/ano. Considerou-se, além dos custos e despesas diretas, os custos e despesas indiretamente relacionados com a atividade de disposição de Resíduos da Construção Civil – RCC, que foram alocados por meio do processo de rateio, em R\$/ano.

RA_{anual} : Representa a remuneração adequada dos investimentos realizados pelo prestador para o desenvolvimento da atividade de disposição de Resíduos da Construção Civil – RCC. A remuneração adequada é composta pela quota de reintegração do capital (QRC) e pela remuneração dos investimentos (CAPEX), em R\$/ano.

Quantidade = Estimativa da quantidade de RCC a ser recebido na URE, em toneladas por ano.

3.2.1.1. Custos Operacionais – OPEX

76. O OPEX inclui os custos e despesas relacionados à atividade de disposição final de RCC que foram alocados, direta ou indiretamente, a esta atividade.

77. Para a apuração dos custos operacionais (OPEX), considerou-se:

- a) as despesas da Sede do SLU relacionados ao serviço de Disposição Final do RCC; e

b) os custos e despesas operacionais da URE relacionados ao serviço de Disposição Final de RCC.

1. *Despesas da Sede do SLU relacionados ao serviço de Disposição Final do RCC*

78. Para a prestação dos serviços, o SLU dispõe de uma infraestrutura para realizar atividades administrativas (Sede), logo os custos e despesas incorridos na Sede também devem compor o custo de Disposição Final de RCC.

79. As despesas e os custos diretos são, costumeiramente, de fácil identificação, apuração e alocação, pois são gastos utilizados efetivamente na prestação do serviço.

80. Entretanto, para a alocação das despesas e dos custos indiretos, cujos valores estão relacionados a diversas atividades desempenhadas pelo SLU, é necessário realizar a apuração de seus montantes e estabelecer um critério de rateio para o direcionamento destas despesas e custos às atividades a serem custeadas.

81. Para o rateio dos custos e despesas indiretos (da Sede) foi adotada a seguinte metodologia: as despesas e custos indiretos foram alocados ao serviço de disposição final de RCC na mesma proporção em que os recursos humanos da sede do SLU estão relacionados diretamente com este serviço, em relação à força de trabalho total.

82. O rateio foi feito considerando o relacionamento da força de trabalho com os seguintes grupos de serviços: Coleta e Transporte, Serviços de Asseio, Tratamento, Disposição Final.

83. O grupo “Coleta e Transporte” inclui a coleta e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, a Coleta Seletiva, de Resíduos de Serviço de Saúde, a Manual e Mecanizada de Entulhos, de Animais Mortos, e Transferência de Resíduos.

84. O grupo “Tratamento” inclui a operação das instalações de recuperação de resíduos: Usina de Tratamento Mecânico Biológico - Asa Sul, Usina de Tratamento Mecânico Biológico - Ceilândia, Transbordo da Asa Sul, Transbordo de Sobradinho, Transbordo de Brazlândia e Transbordo do Gama.

85. O grupo “Serviços de Asseio” inclui as operações de varrição manual e mecanizada, lavagem de vias, lavagem de monumentos e prédios públicos, catação, pintura de meio-fio e serviços diversos.

86. O grupo “Disposição Final” inclui as operações do Aterro Sanitário de Brasília e da Unidade de Recebimento de Entulhos – URE.

87. O SLU conta com 337 servidores para executar os 4 grupos de serviços, sendo que 64 servidores exercem atividades voltadas para o serviço de disposição final, os quais atendem tanto ao Aterro Sanitário de Brasília quanto à Unidade de Recebimento de Entulhos (URE).

88. Assim, para obter o quantitativo de pessoal designado para o serviço de Disposição Final de RCC (URE), dividiu-se o quantitativo total de servidores voltados para os serviços de disposição final (64) por 2, ou seja, considerou-se 32 servidores, conforme Quadro 1.

Quadro 1 - Quantitativo de Pessoal alocado no serviço de Disposição Final de RCC

Descrição	Qtd. Pessoal		
	Total	RCC	% RCC
Não tem relação com RCC	111	0	9,42%
Todas as atividades	178	22	
Somente Disposição Final	2	1	
Disposição Final, Coleta e Transporte e Tratamento	36	6	
Disposição Final e Coleta e Transporte	10	3	
Total	337	32	

Fonte: Adasa/SEF

89. Para obter o quantitativo de servidores relacionados a atividade de disposição final (64) considerou-se a quantidade de grupos que os servidores estão vinculados, ou seja, aqueles que atuam com mais de um grupo dividiu-se pela quantidade de grupos vinculados, para assim ser considerados na disposição final.

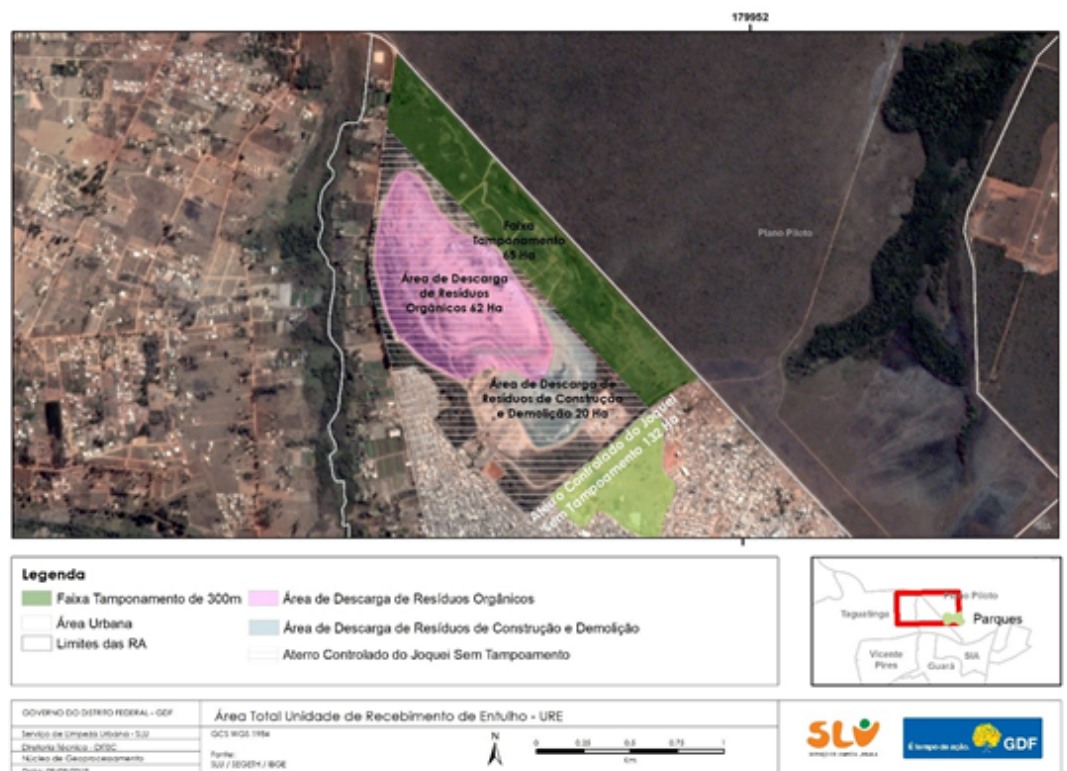
90. O quantitativo de pessoal da Sede alocado no serviço de Disposição Final de RCC representa, portanto, 9,42% (nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do total do quantitativo de pessoal

da Sede do SLU. Essa proporção foi aplicada sobre as despesas e custos indiretos da Sede (aluguel, limpeza, apoio administrativo, telefonia, manutenção, etc) para obter a parcela a ser alocada ao serviço de Disposição Final do RCC.

2. Custos e despesas operacionais da URE relacionados ao serviço de Disposição Final de RCC

91. Além da infraestrutura para realizar atividades administrativas (Sede), o SLU dispõe da infraestrutura para operação e manutenção dos serviços na URE.

92. Quanto à URE, inicialmente o SLU havia informado que a área destinada ao serviço de disposição final de RCC na URE corresponde a 130 hectares, sendo 64,68% da área total de 201 hectares, conforme Documento SEI 12465931. Porém, em resposta a novo questionamento feito pela ADASA, após a realização da Audiência Pública, o prestador de serviços informou que a área total do Antigo Lixão é 132 ha e a área utilizada pela URE é 20 ha, conforme Documento SEI 26466851, resultando numa proporção de 15,15% representada na figura a seguir. Essa proporção foi utilizada para alteração na alocação das despesas e custos incorridos na URE ao serviço de Disposição Final de RCC.



• Composição do OPEX

93. Os custos e despesas operacionais (OPEX), direta ou indiretamente relacionados ao serviço de disposição final de RCC, são compostos por: gastos relativos às estações de trabalho, à utilização do avo imobilizado, aos serviços com terceiros, materiais de consumo, pessoal próprio e aqueles relacionados exclusivamente à prestação de serviço de disposição final de podas e galhadas.

a) Gastos relativos às estações de trabalho

94. Para definir o gasto relativo às estações de trabalho foram considerados os equipamentos necessários (mesa, computador, monitor, estabilizador, etc.) para a realização das atividades administrativas da Sede e o preço de aquisição destes equipamentos, segundo o Termo de Guarda e Responsabilidade. A partir deste preço foi apurado o valor equivalente a um aluguel anual pela utilização dos equipamentos.

95. O valor do aluguel anual das estações de trabalho foi apurado pela divisão entre o preço de aquisição mais recente e a vida útil do bem, definida conforme informações constantes na Instrução Normativa 1.700/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

96. As estações de trabalho foram segmentadas em duas categorias:

1. Estação de Trabalho Padrão; e
2. Estação de Trabalho de Diretores.

97. Realizou-se tal segmentação pois as salas dos diretores possuem equipamentos diferenciados e adicionais em relação às estações padrão, como armários e sofás e se considerou que o quantitativo total de estações de trabalho é igual ao quantitativo de servidores na Sede do SLU.

98. Os custos das estações de trabalho utilizadas por servidores que desempenham atividades relacionadas diretamente e exclusivamente à prestação de serviço de disposição final na URE foram alocados como custos diretos da atividade de disposição final de RCC.

99. O custo das estações de trabalho utilizadas por pessoas que desempenham atividades relacionadas à URE, mas também outras relacionadas aos demais serviços prestados pelo SLU, foram rateados proporcionalmente, conforme o quantitativo de pessoal alocado no serviço de Disposição Final de RCC (9,42%) e alocados como custos operacionais indiretos do serviço de disposição final do RCC.

b) Gastos relativos à utilização do ativo imobilizado

100. Os gastos incorridos pela utilização do ativo imobilizado são equivalentes ao aluguel das máquinas e equipamentos, bem como do terreno necessários à operação e manutenção do serviço.

101. Assim, para apuração custos e despesas com ativo imobilizado, realizou-se o levantamento da infraestrutura necessária para o serviço de Disposição Final de RCC na URE.

102. Foram levantados os seguintes itens: terreno, balanças e sistema de videomonitoramento, que foram tratados da seguinte forma:

- Terreno:

103. Para a apuração do custo relacionado ao terreno utilizado pela URE, inicialmente foi empregado, como referência, o preço de aluguel de dois terrenos objetos de licitação pública pela Terracap, aberta em 30 de abril de 2018, para implantação e operação de Área de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Volumosos – ATTR.

104. Porém, considerando as contribuições recebidas no período de consulta pública e na Audiência Pública, foi solicitada ao SLU a confirmação da área e, como resposta, o prestador de serviços informou que a área total do Antigo Lixão é 132 ha e a área utilizada pela URE é 20 ha, conforme Documento SEI 26466851, resultando numa proporção de 15,15%.

105. Para o cálculo do valor de aluguel do terreno, foi utilizado o Laudo de Avaliação, juntado ao Documento SEI 26739371, extraído do processo SEI-GDF 00111-00008665/2018-97 e datado de setembro/2018. O Laudo determina como valor de mercado da área requerida pelo SLU, o valor de R\$ 3.573.000,00 (três milhões, quinhentos e setenta e três mil reais). Dessa forma, considerando que o valor de aluguel mensal gira entre 0,3% e 0,5% do valor total do imóvel, o valor mensal alocado foi calculado em 0,3% do valor avaliado pela Terracap, ficando em R\$ 10.719,00 (dez mil, setecentos e dezenove reais) e o anual em R\$ 128.628,00 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais). Como foi considerada apenas a área utilizada pela URE, este valor foi alocado integralmente.

- Balanças e sistema de videomonitoramento:

106. O custo das balanças e serviços de monitoramento, diretamente relacionado à prestação de serviço de RCC, é composto pelo somatório das parcelas de depreciação e de remuneração do capital investido, pois os custos de manutenção são de responsabilidade da empresa contratada para operação e manutenção da URE, conforme item 3.4.4 do Termo de Referência, Anexo I do Contrato nº 54/2018, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF e a empresa Valor Ambiental Ltda., conforme Processo SEI nº 094.000700/2017.

107. A URE dispõe de duas balanças para pesagens de caminhões, sendo:

- a) Uma balança, com capacidade de 60.000 kg, a qual foi adquirida em 1992 e, por estar em operação há mais de 26 anos, foi considerada totalmente depreciada; e
- b) Uma balança, com capacidade de 80.000 kg, que foi adquirida em 2012. Neste caso, foi realizada a atualização do valor do bem pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) até setembro de 2018 e aplicada a depreciação com base no determinado pela Instrução Normativa nº 1.700/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

108. O sistema de videomonitoramento foi adquirido pelo SLU por meio do Contrato nº 24 SEI 13879176 de 2016, sendo constituído por equipamentos (câmeras, servidores, estação de operação, etc.) e serviços (instalação, operação, projeto, etc.).

109. Os valores referentes às câmeras (sendo 7 unidades em operação na URE) e ao servidor (sendo 1 unidade em operação na URE) foram alocados diretamente como despesa de capital (CAPEX), uma vez que se encontram sob a responsabilidade e guarda do NUREN – Núcleo de Recebimento de Entulhos.

110. Quanto ao custo referente à parcela da prestação de serviço embutida no contrato do sistema de videomonitoramento, para alocá-lo ao serviço de RCC, realizou-se o rateio considerando a proporção do número de câmeras usadas na URE (7 câmeras), em relação ao total das câmeras do contrato (30 câmeras), que resultou no percentual de alocação de 23,33%.

111. Assim, considera-se que o montante de R\$ 104.885,67 (cento e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 23,33% do total do custo com o contrato de serviço do sistema de videomonitoramento (R\$ 449.510,00), deve ser alocado como custo da disposição final dos resíduos da construção civil.

112. Do mesmo modo que ocorreu com as balanças, o valor referente ao sistema de videomonitoramento (relativo às câmeras e ao serviço), foi atualizado pelo IGP-M até setembro de 2018 e depreciado utilizando-se as taxas de depreciação da Instrução Normativa nº 1.700/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

c) Gastos relativos aos serviços com terceiros

113. Os custos e despesas diretos com serviços de terceiros foram apurados com base nos termos contratuais relativos à gestão, operação e manutenção do serviço de disposição final de RCC na URE.

114. A composição dos custos e despesas abrangem os seguintes itens:

- Serviços de topografia, sobrevoo com drone, sistema viário de acessos, drenagem de águas pluviais, cerca com mourões de concreto, relatórios fotográficos e técnicos, monitoramento geotécnico e ambiental.

115. Os custos relativos aos serviços supramencionados correspondem aos valores constantes na planilha de custos (Anexo E) do termo de referência da licitação nº 14/2017-SLU/DF. Seus montantes tiveram como fonte, segundo o referido anexo, o preço praticado, o SINAPI e o estudo do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

116. Considerando que tais serviços são utilizados em outras atividades desenvolvidas na URE, além das relacionadas à disposição final de RCC, considerou-se, na composição custo do RCC, a proporção de 15,15% (correspondente a 20 ha) da área total (correspondente a 132 ha).

117. Vale lembrar que a URE funcionava como lixão, com um passivo de mais de 60 anos de disposição de resíduos domiciliares. Atualmente, estes 20 ha são utilizados para disposição final de RCC. No restante da área, é feito apenas o monitoramento do passivo.

- Serviços relacionados aos sistemas de paisagem, equipamentos-máquinas e veículos, mão de obra c/ encargos sociais/insalubridade e mobilização e desmobilização.

118. Do mesmo modo que o item anterior, os custos relativos a esses serviços foram obtidos segundo a planilha de custos (Anexo E) do termo de referência da licitação nº 14/2017-SLU/DF, e seus valores foram

apurados segundo preços praticados, o SINAPI e o estudo do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Foram considerados na sua totalidade, na composição do custo do serviço de disposição final de RCC, pois são serviços utilizados somente na prestação de serviço de disposição final de RCC.

119. Foram acrescidos, no item mão-de-obra, o montante correspondente aos fiscais de piso ampliado por meio do Termo Aditivo, conforme documento SEI 26737724, em substituição do item vigilância e segurança.

- Sistema de informação (E-RCC)

120. O sistema de informação utilizado pelo SLU, denominado de E-RCC, foi desenvolvido para atender exclusivamente às atividades relativas à prestação de serviço de disposição final de RCC e corresponde ao montante anual praticado no contrato entre o prestador de serviço e o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

121. O valor praticado contratualmente compõe, na sua totalidade, o custo da prestação de serviço de disposição final de RCC.

- Serviços de energia elétrica

122. O gasto com energia elétrica incorridos na URE é considerado custo relativo à prestação de serviço de disposição final de RCC.

123. Para apurar o gasto com energia elétrica foram considerados os pagamentos incorridos no período de outubro de 2017 a setembro de 2018.

d) Gastos relativos a materiais de consumo

124. Para apurar os gastos com materiais de consumo incorridos na URE, relativos à prestação de serviço de disposição final de RCC, considerou-se as requisições feitas ao almoxarifado para atender as demandas na URE, no período de referência de outubro de 2017 a setembro de 2018, conforme documento SEI 13983212.

e) Gastos com pessoal próprio

125. Os gastos com pessoal próprio (efetivo e comissionado) foram alocados ao serviço de Disposição Final de RCC de acordo com a relação das atividades dos servidores com os seguintes grupos de serviços: Coleta e Transporte; Serviços de Asseio; Tratamento; e Disposição Final

126. Assim, a remuneração total de servidores que exercem atividades relacionadas a mais de um grupo de serviço foi alocada aos respectivos grupos, em proporções iguais.

127. O grupo Disposição Final contempla o serviço de Disposição Final de RCC na URE e no Aterro de Brasília. Assim, o valor da remuneração total dos servidores dispostos em atividades relacionadas à Disposição Final foi alocada em proporções iguais no serviço de Disposição Final na URE e no Aterro de Brasília sendo, portanto, 50% para cada.

f) Gastos relacionados exclusivamente à prestação de serviço de disposição final de podas e galhadas

128. Para a disposição final de podas e galhadas é necessário executar o processo de trituração, que gera despesas e custos exclusivos da atividade.

129. Estas despesas e custos foram acrescidos ao custo médio de disposição final de RCC para se chegar ao preço de disposição final de podas e galhadas.

130. Para executar o serviço de trituração, são necessários veículos, máquinas e equipamentos específicos, bem como mão-de-obra. Os gastos incorridos foram obtidos por meio da planilha de custos (Anexo E) do termo de referência da licitação nº 14/2017-SLU/DF. Seus montantes tiveram como fonte, segundo o referido anexo, o preço praticado, o SINAPI e o estudo do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

131. Para obter o gasto adicional por tonelada, considerou-se a divisão entre os gastos totais adicionais, decorrentes do serviço de trituração, e a estimativa da quantidade de podas e galhadas aterrada, em toneladas.

3.2.1.2. Remuneração adequada do capital investido – RA

132. A remuneração adequada do capital investido (RA) em um empreendimento, contempla a parcela relativa da remuneração do investimento (Rcapex) e a parcela referente à recomposição dos investimentos realizados (Quota de Reintegração de Capital – QRC).

133. Os investimentos correspondem ao valor dos ativos disponibilizados para a prestação dos serviços, denominada de valor base de remuneração líquida (BRL).

134. Custo de capital (taxa de remuneração do investimento ou custo de oportunidade do capital) compreende um conceito semelhante ao que verificamos quando se faz uma operação de empréstimo/financiamento, onde o tomador paga o custo de oportunidade do capital (taxa de juros), bem como o principal (amortização do capital). É como se o prestador de serviços estivesse fazendo um empréstimo para os usuários no valor equivalente aos ativos utilizados para sua prestação, sendo que por esse empréstimo, os usuários pagarão o custo de oportunidade do capital, bem como devolverão ao prestador o principal, que corresponde ao valor dos ativos.

135. A quota de reintegração do capital (QRC) corresponde a recomposição dos investimentos, objetivando recompor os ativos essenciais na execução do serviço. Assim, considera o somatório da depreciação anual de cada item do ativo imobilizado, que representa o consumo do bem em decorrência da prestação do serviço.

136. Portanto, para conhecer o quanto o prestador deverá ser remunerado por meio dos preços públicos pelos investimentos realizados é necessário conhecer a base de remuneração líquida, o custo de capital e a quota de reintegração do capital.

137. A base de remuneração líquida corresponde à relação dos ativos constituídos pelo prestador de serviço e empregados na atividade, com a respectiva depreciação.

138. Os ativos que, pelo tempo de utilização, já podem ser considerados totalmente depreciados, não constituíram a base de remuneração, pois já foram pagos pelos usuários.

139. A Remuneração do investimento (Rcapex) é calculada pela multiplicação da base de remuneração líquida pela taxa de juros correspondente ao custo do capital. Neste caso, a taxa de juros utilizada foi de 6,4%, a qual representa a média aritmética da taxa Selic de outubro de 2017 a setembro de 2018.

140. Para o cálculo da Quota de Reintegração de Capital (QRC), foi considerado o valor da depreciação anual dos ativos da base de ativos, sendo utilizadas as taxas anuais de depreciação constantes na Instrução Normativa nº 1.700 de 14 de março de 2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3.2.1.3. Quantidade de resíduos dispostos na URE

141. Para o cálculo do custo unitário do serviço, é necessário estimar a quantidade de resíduos da construção civil a serem recebidos na URE, em toneladas por ano.

142. Para tanto, foi considerada a média dos registros das quantidades recebidas do Sistema de Gestão Integrado do SLU (SGI), para o período de fevereiro a setembro de 2018. Este período foi utilizado por ser considerado representativo do volume a ser recebido na URE.

3.2.1.4. Incentivo à segregação dos resíduos

143. A Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, estabelece a obrigação de que os resíduos da construção civil sejam triados nos locais de geração, nos seguintes termos:

"Art. 23. Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são responsáveis pela segregação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, transbordo, manejo e destinação final dos resíduos por eles gerados.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados a até 1m³ (um metro cúbico) por descarga, quando transportados pelo gerador em veículo próprio ou por pequenos transportadores, podem ser destinados à rede de pontos de entrega para pequenos volumes.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, devem ser triados nos locais de geração e, depois, prioritariamente destinados à rede de áreas para recepção de grandes volumes, onde serão objeto de reciclagem e destinação adequada."

144. Assim, neste caso, cabe ao responsável pela geração de resíduos a obrigação de triá-los nos locais de geração. Entende-se, portanto, que o RCC deveria ser entregue na URE apenas na forma segregada. Na prática, ocorre que parte do resíduo é entregue na forma não-segregada dificultando ou até mesmo impossibilitando o seu reaproveitamento e reciclagem.

145. Considera-se, portanto, que o preço a ser cobrado para o recebimento do RCC não-segregado na URE deve considerar à imposição de indenização para reparar os danos ambientais causados pelo seu aterramento, com base no "princípio do poluidor pagador".

146. A aplicação deste princípio encontra respaldo na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), que em seu artigo 4º dispõe o seguinte:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

147. Entende-se, portanto, com base nos incisos I e VII do artigo 4º da referida lei, que é necessário incentivar a segregação do RCC, como forma de reduzir o impacto ambiental da URE, com aumento da parcela de reaproveitamento deste material.

148. Há que se considerar, ainda, que os resíduos não-segregados podem conter uma parcela de rejeitos misturados oriundos dos resíduos sólidos urbanos, que deveriam ser dispostos, preferencialmente, no Aterro Sanitário de Brasília.

149. O item 3.1.2.5 do Termo de Referência, anexo do Contrato SLU nº 54/2018 (SEI 12323764) prevê que são passíveis de disposição na URE rejeitos que estejam misturados aos resíduos da construção civil, até o limite de 10% da carga recebida por mês.

150. Tendo em vista o exposto, considerou-se adequado utilizar, na definição do preço para disposição do RCC não-segregado, a existência desta proporção de 10% de rejeitos, cujo preço será o mesmo cobrado dos grandes geradores para disposição final de resíduos sólidos urbanos no Aterro Brasília, que seria a destinação adequada.

151. Sugere-se, então, que o preço público, por tonelada, para disposição final dos resíduos da construção civil não-segregados seja composto de 90% do custo médio da disposição de RCC, mais 10% do preço cobrado para disposição final de resíduos sólidos no Aterro Brasília, que atualmente é igual a R\$ 101,80.

3.2.2. *Do Reajustamento dos preços públicos*

152. A Resolução Adasa nº 14/2016, entre outras disposições, estabelece o seguinte:

"Art. 4º Os preços públicos serão reajustados pela ADASA após 12 (doze) meses, contados:

I – da data da entrada em vigor desta Resolução, no primeiro reajuste;

II – da data de início de vigência do último reajuste ou revisão periódica, nos reajustes subsequentes.

§ 1º. O índice a ser aplicado para o reajuste dos preços para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza de vias e logradouros públicos em decorrência da realização de eventos e para a disposição final de resíduos de construção civil não segregados na origem será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período de referência.

§ 2º. Para os demais serviços de disposição final, os preços serão reajustados com base na seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Reajuste} = \frac{[(OPEX \times \Delta IPCA) + RA_{\text{anual}}]}{\text{Quantidade}}$$

OPEX: Estimativa de custos operacionais para disposição final, no período de referência.

Δ IPCA: Variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, no período de referência.

RA_{anual} : Remuneração adequada dos investimentos realizados nas unidades de destinação final de resíduos sólidos, observado o princípio da prudência.

Quantidade: Quantitativo de toneladas de resíduos sólidos dispostos nas unidades de disposição final, no período de referência.

Art. 5º A Adasa realizará a revisão periódica dos preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, considerando as modificações na estrutura de custos e de mercado do prestador dos serviços públicos, bem como os estímulos à eficiência, a cada 36 (trinta e seis) meses, contados:

I - da data da entrada em vigor desta Resolução, na primeira revisão periódica;

II - da data de início de vigência da última revisão periódica, nas revisões subsequentes."

153. Importante esclarecer que, por um erro material, a fórmula constante no § 2º do Art. 4º, não contém o acréscimo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), que deve ser considerado no cálculo para cobrir a parcela das despesas indiretas da execução dos serviços. É necessário aproveitar a alteração da resolução para corrigir a fórmula do § 2º, atualizando-a conforme segue:

$$\text{Índice de Reajuste} = \frac{[(OPEX \times \Delta IPCA) + RA_{\text{anual}}]}{\text{Quantidade}} \times (1 + BDI)$$

154. Os preços públicos, elencados no § 1º, do art. 4º da Resolução/ADASA nº 14/2016, foram definidos a partir da estimativa do custo médio dos serviços a serem prestados, considerando-se para sua aferição os custos operacionais e de capital incorridos pelo prestador dos serviços.

155. Conforme § 1º, do art. 4º da Resolução/ADASA nº 14/2016, o reajuste nos preços públicos foi realizado pela aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, para os serviços de:

- a) coleta e transporte de resíduos sólidos; e
- b) limpeza de vias e logradouros públicos em decorrência da realização de eventos.

156. Já para a disposição final no Aterro de Brasília, o preço foi reajustado com base na fórmula determinada no § 2º do art. 4º da Resolução/ADASA nº 14/2016.

157. Para atualização do preço público para disposição final no Aterro de Brasília considerou-se uma projeção anual da quantidade aterrada, embasada na quantidade de resíduos aterrados no período de referência de setembro de 2017 a agosto de 2018, que foram obtidos por meio do sistema SGI – Sistema de Gestão Integrada do SLU.

158. Considerando que o aterro sanitário de Brasília iniciou sua atividade de forma plena somente em 20 de janeiro de 2018, considerou-se, como estimativa da quantidade de toneladas aterradas por ano, a média dos meses de fevereiro a agosto de 2018, que corresponde a 63.300 t/mês.

159. Para a atualização dos preços públicos foi calculado o IPCA acumulado no período de Setembro/2017 a Agosto/2018, que resultou no índice de reajuste 4,5260 % (fator de correção multiplicador de 1,04526).

160. Este índice foi aplicado aos preços públicos dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, bem como dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos em decorrência da realização de eventos.

161. Sobre a entrada em vigor da resolução, é importante esclarecer que o art. 39 da Lei nº 11.445/2007 determina que *"as tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação"*. Desta forma, é necessário respeitar este intervalo mínimo para o início da vigência dos novos preços. Entretanto, devido às necessidades de alterações a serem realizadas nos sistemas do SLU relacionadas à disposição final dos resíduos da construção civil, entende-se necessário que haja um período maior de *vacatio legis*, com a entrada em 1º de abril de 2020.

162. Há que se considerar que o item III da Decisão nº 4148/2019, exarada pelo TCDF - Ofício nº 8295/2019-GP (32150643) - revoga a medida cautelar deferida no Despacho Singular nº 204/2018 – GCRR, nos seguintes termos: *"com a aprovação dos preços públicos para disposição final de resíduos da construção civil segregados e não segregados e de resíduos de podas e galhadas, indicados na minuta de resolução anexa à Nota Técnica SEI-GDF nº 10/2019 - ADASA/SEF/COEE"*.

163. Dessa forma, entende-se que, a partir da publicação da Resolução com os novos preços e da consequente revogação da medida cautelar, os preços a serem praticados no período anterior à vigência da Resolução deveriam ser os previstos na Resolução nº 25, de 27 de outubro de 2017, anteriores à medida cautelar e que deram motivo à representação parlamentar junto ao TCDF.

164. Desse modo, sugere-se que no período entre a publicação e a entrada em vigor da Resolução que estabelecerá os novos preços para disposição final dos resíduos da construção civil, resultado desta Revisão Tarifária Extraordinária, os preços praticados pelo SLU continuem sendo os determinados no Despacho Singular nº 204/2018 - GCRR do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF (9254307).

165. Os novos preços dos demais serviços, que foram objeto de reajuste tarifário anual, deverão observar a antecedência mínima de 30 dias para entrada em vigor, depois da publicação da resolução.

4. DO FUNDAMENTO LEGAL

166. As normas aplicáveis ao tema são:

- Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal;
- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Adasa; Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;

- Lei Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos e dá outras providências;
- Lei Distrital nº 5.418, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências;
- Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências;
- Decreto Distrital nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013;
- Decreto Distrital nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, que regulamenta a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, altera o Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, e dá outras providências;
- Instrução Normativa 1.700, de 14 de março de 2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;e
- Resolução Adasa nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil.

5. DAS CONCLUSÕES

167. Considerando todo o exposto, conclui-se por propor à Diretoria Colegiada da Adasa que aprove a minuta de Resolução, constante no Anexo II, cuja aprovação e publicação alterará a Resolução nº 14/2016.

168. As alterações proporcionarão aprimoramento da metodologia de cálculo do preço público e possibilitarão, em caso de ocorrência de eventos que prejudiquem o fluxo normal da operação de pesagem, a utilização de método alternativo para fins de mensuração e cobrança. Ademais, estabelece nova metodologia de cálculo dos preços públicos, mais aderente às condições atuais de prestação dos serviços.

6. DA RECOMENDAÇÃO

169. Fundamentado no exposto, recomenda-se a aprovação da minuta de Resolução, Anexo II, que altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal, na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências.

Silvo Gois de Alcântara

Assessor da Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia

Élen Dânia Silva dos Santos

Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia

Cristina de Saboya Gouveia Santos
Coordenadora de Estudos Econômicos - COEE/SEF

Diogo Barcellos Ferreira
Assessor da Superintendência de Estudos Econômicos

Cássio Leandro Cossenzo
Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira

ANEXO I

PLANILHAS DE CÁLCULO DOS CUSTOS DA ATIVIDADE DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RCC NA URE E DO ATERRO BRASÍLIA

Para a composição do preço por tonelada relativo ao serviço de disposição final de RCC na URE, considerou-se os custos operacionais e a remuneração adequada dos investimentos realizados, apresentados a seguir:

I - CUSTOS OPERACIONAIS (OPEX) DA URE

Para a composição dos custos e despesas operacionais do serviço de disposição final de RCC na URE considerou-se as despesas da Sede do SLU, bem como os custos e despesas operacionais da URE, alocados direta ou indiretamente.

1. Custos e despesas com alocação direta

Os custos e despesas diretos da Sede do SLU e da URE, considerados para alocação direta à atividade de disposição final do RCC foram os seguintes:

Quadro 2 - Composição dos Custos e Despesas diretos alocados no serviço de Disposição Final de RCC

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - ALOCAÇÃO DIRETA AO SERVIÇO DE RCC NA URE		
Seq.	Descrição	Valor Total Anual
1	Pessoal próprio	136.798,15
2	Material de Consumo	1.269,40
3	Energia Elétrica	57.468,54
4	¹ Estação de trabalho padrão	3.157,36
5	¹ Estação de trabalho diretor	854,28
6	Topografia inicial	16.490,03
7	Sobrevoos com drone	299,97
8	Relatórios Fotográficos e Técnicos	1.363,50
9	Mobilização	6.612,48
10	Desmobilização	6.612,48
11	Sistema de pesagem	86.368,80
12	Sistema viário acessos	45.687,55
13	Drenagem de águas pluviais	28.482,71
14	Cerca com mourões de concreto	402,12
15	Equipamentos - Máquinas e veículos	9.133.244,65
16	Mão de obra c/ encargos sociais / insalubridade	3.361.232,51
17	Monitoramento	2.452,02
18	Monitoramento ambiental	151,50
19	Aluguel - Terreno	128.628,00
20	Sistema de informação (E-RCC)	825.000,00
Custo Operacional Total - alocação direta		13.842.576,06

¹ É considerado como posto de trabalho o aluguel da estrutura necessária para a prestação

Fonte: ADASA/SEF

Desta forma, o montante anual relativo aos custos e despesas diretamente relacionados ao serviço de disposição final de RCC é de **R\$ 13.842.576,06** (treze milhões, oitocentos e quarenta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos).

2. Custos e despesas com alocação indireta

Os custos e despesas indiretas da Sede do SLU considerados para alocação no serviço de disposição final do RCC estão apresentados no Quadro 3.

Quadro 3 - Composição dos Custos e Despesas indiretos alocados no serviço de Disposição Final de RCC

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS E DESPESAS INDIRETAS - DISPOSIÇÃO FINAL			
Seq.	Descrição	Valor Total (R\$)	Valor RCC (R\$)
1	Administração central	38.615.357,27	3.638.093,75
1.1	Pessoal próprio	32.861.464,62	3.095.998,52
1.2	Limpeza	136.572,12	12.866,96
1.3	Aluguel de veículos	591.761,16	55.751,98
1.4	Apoio administrativo	2.388.721,04	225.050,13
1.5	Material de consumo	29.592,51	2.788,02
1.6	Contrato de combustíveis	467.798,06	44.072,96
1.7	Energia elétrica	148.354,66	13.977,03
1.8	Telefonia móvel e internet móvel	92.520,64	8.716,71
1.9	Telefonia fixa	54.652,65	5.149,03
1.10	Aluguel	1.246.184,52	117.407,59
1.11	Condomínio	263.995,08	24.871,94
1.12	Manutenção	168.968,10	15.919,10
1.13	Estação de Trabalho - Diretor	38.798,47	3.655,35
1.14	Estação de Trabalho - Padrão	125.973,64	11.868,44

Fonte: ADASA/SEF

Estes custos e despesas indiretos foram rateados utilizando-se como critério a proporção da força de trabalho alocada em cada uma das atividades desempenhadas pelo SLU.

Como a força de trabalho que exerce atividades relacionadas ao serviço de disposição final de "RCC" representa 9,42% (conforme Quadro 1) do total de funcionários da Sede do SLU, os custos e despesas indiretos foram apropriados a este serviço nesta mesma proporção.

Desta forma, o montante anual relativo aos custos e despesas indiretos a serem alocados ao serviço de disposição final de RCC é de **R\$ 3.638.093,75** (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

3. Custo operacional anual referente aos serviços de disposição final de RCC e de resíduos de podas e galhadas na URE

O custo operacional anual direto e indireto da disposição final da URE totalizou o montante de **R\$ 17.480.669,81** (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) .

O custo operacional anual exclusivo para disposição final de podas e galhadas, totalizou o montante de **R\$ 240.153,78** (duzentos e quarenta mil cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) , conforme Quadro 4, a seguir.

Quadro 4 - Composição dos Custos e Despesas exclusivos para Disposição Final de RCC galhadas e podas

Despesas e Custos exclusivos para Disposição Final de RCC galhadas e podas		240.153,78
		Valor Anual/Total
1	Equipamentos - Máquinas e veículos	104.146,04
2	Mão de obra c/ encargos sociais / insalubridade	136.007,74

Fonte: ADASA/SEF

II - REMUNERAÇÃO ADEQUADA DA URE

O valor da remuneração adequada relativa ao serviço de disposição final de RCC na URE foi obtido conforme Quadro 5.

Quadro 5. Composição da Remuneração Adequada dos Investimentos realizados na URE

CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS - URE		
Fórmula	Valor	Descrição
(A) Remuneração do Investimento Realizado (CAPEX: Rcapex = BRL x CCT)		
Rcapex:	R\$ 15.688,07	
BRL	R\$ 245.126,17	Base de Remuneração Líquida - BRL
CCT	6,4%	Custo de Capital - CCT
BRL - Base de Remuneração Líquida		BRL = (VBR - AA)
VBR:	R\$ 340.064,58	Valor da Base de Remuneração
DA:	R\$ 94.938,42	Depreciação Acumulada
BRL	R\$ 245.126,17	Base de Remuneração Líquida
Rcapex-bar:	R\$ 15.688,07	Remuneração do Investimento Realizado (CAPEX)
(B) Quota de Reintegração do Capital		QRC = \sum (%Depreciação anual x investimentos)
Depreciação (anual)	R\$ 60.669,60	Valor Total da Depreciação (anual)
(C) Remuneração Adequada		RA = Rcapex + QRC
Rcapex:	R\$ 15.688,07	Remuneração do Investimento Realizado - CAPEX
QRC:	R\$ 60.669,60	Quota de Reintegração do Capital - QRC
RA:	R\$ 76.357,67	Remuneração Adequada

Fonte: ADASA/SEF

Assim, sugere-se o valor de **R\$ 76.357,67** (setenta e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) , conforme item “C” do Quadro 5, como remuneração anual dos investimentos realizados para adequação e operação das instalações da Unidade, com objetivo de executar a atividade de disposição final de RCC e de podas e galhadas.

Esse valor integra a “Remuneração Adequada Anual” para formação do preço público a ser estabelecido para disposição final de RCC e de podas e galhadas na URE.

III - CUSTO MÉDIO REFERENTE AO SERVIÇO DE DISPOSIÇÃO FINAL NA URE

1. Quantidade estimada de recebimento de RCC e de podas e galhadas

Para o cálculo do custo por tonelada foi considerada uma estimativa anual de recebimento de RCC (segregado e não-segregado) e de podas e galhadas, no período de referência de Fevereiro/2018 a Setembro/2018.

Neste período de referência, a média de recebimento de RCC (segregado e não-segregado) correspondeu a 122.601 toneladas/mês, equivalente a 1.471.212 toneladas/ano.

Quanto à quantidade recebida de podas e galhadas, foi considerada a estimativa de 3.000 toneladas/mês, correspondente a 36.000 toneladas/ano, com base na informação contida no anexo E do termo de referência da licitação nº 14/2017-SLU/DF.

2. Cálculo do custo médio, por tonelada

A metodologia utilizada baseia-se na definição do custo médio para prestação do serviço de disposição final de RCC e dos resíduos de podas e galhadas.

Optou-se por utilizar o custo médio considerando que os custos incorridos na prestação são compartilhados por todos os serviços de disposição final na URE.

Entretanto, entende-se que o preço público deve ser distinto entre os resíduos segregados, os não-segregados e os resíduos de podas e galhadas, pois os dois últimos requerem um tratamento diferenciado. Esta distinção de preço foi feita por meio da agregação, ao custo médio, dos custos adicionais gerados por cada tipo de resíduo, conforme detalhado nos itens específicos adiante.

Assim, o cálculo do custo médio por tonelada relativo à disposição final, na URE, foi realizado conforme a seguinte fórmula:

$$\frac{CM}{t} = \left(\frac{OPEX_{anual} + RA_{anual}}{Quantidade\ anual} \right)$$

Onde:

OPEX_{anual} = Custo operacional (gestão, operação e manutenção) anual para execução da atividade de disposição de RCC, em R\$/ano. Consideram-se, além dos custos e despesas diretas, os custos e despesas indiretamente relacionados com a atividade de disposição de RCC, alocados conforme critério de rateio, em R\$/ano.

RA_{anual}: Representa a remuneração adequada dos investimentos realizados pelo prestador para o desenvolvimento da atividade de disposição de RCC. A remuneração adequada é composta pela quota de reintegração do capital (QRC) e pela remuneração dos investimentos, em R\$/ano.

Quantidade = Estimativa da quantidade de RCC a ser recebida na URE, em toneladas.

CM/t = Custo Médio de Disposição Final na URE, por tonelada.

Assim:

$$\frac{CM}{t} = \left(\frac{R\$ 17.480.669,81 + R\$ 76.357,67}{1.471.212} \right)$$

$$\frac{CM}{t} = R\$ 11,93 /t$$

Portanto o custo médio para disposição final de RCC na URE corresponde a R\$11,93 (onze reais e noventa e três centavos) por tonelada.

IV - CÁLCULO DOS PREÇOS PÚBLICOS

1. Cálculo do preço para disposição do RCC segregado

Considerou-se que o preço público para disposição final do RCC segregado deve ser igual ao custo médio por tonelada, dado que o RCC segregado não impõe custos adicionais à URE, diferentemente da disposição final de RCC não-segregado e de resíduos de podas e galhadas.

Portanto, sugere-se que o preço público para disposição final, na URE, de RCC segregado na origem, seja de R\$ 11,93 (onze reais e noventa e três centavos) por tonelada.

2. Cálculo do preço para disposição do RCC não-segregado

O cálculo do preço público para disposição final do RCC não-segregado na origem foi realizado utilizando a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \text{Preço RCC não – segregado R\$/t} \\ &= 90\% \times \text{custo médio para disposição final na URE} \\ &+ 10\% \times \text{preço para disposição no Aterro Sanitário de Brasília} \end{aligned}$$

Onde:

Preço RCC não-segregado R\$/t: Preço para Disposição Final de RCC não-segregado.

Preço para disposição no Aterro Sanitário de Brasília = Preço praticado para disposição final de resíduos sólidos no Aterro de Brasília.

Custo Médio de Disposição Final na URE: Custo médio por tonelada.

Assim:

$$\text{Preço RCC não – segregado R\$/t} = 90\% \times \text{R\$11,93/t} + 10\% \times \text{R\$101,66/t}$$

$$\text{Preço RCC não – segregado R\$/t} = \text{R\$10,74/t} + \text{R\$10,18/t} = \text{R\$20,92/t}$$

Sugere-se, portanto, que o preço público para disposição final na URE, de resíduos da construção civil não-segregados, seja fixado em R\$ 20,92 (vinte reais e noventa e dois centavos) por tonelada.

3. Cálculo do preço para disposição final do resíduo de podas e galhadas

Para o serviço de disposição final de resíduos de podas e galhadas é necessário executar o serviço de **trituração**, que gera despesas e custos exclusivos desse serviço e que foram adicionados ao custo médio de disposição final de RCC.

Então, o preço da disposição final de resíduos de podas e galhadas considera a soma do custo médio da disposição final na URE, por tonelada, e o custo adicional referente ao serviço de trituração, conforme a formulação abaixo:

$$\text{Custo adicional (R\$/t)} = \frac{\text{Desp. e Custos exclusivos (R\$/ano)}}{\text{Quantidade (t/ano)}}$$

Onde:

Custo adicional (R\$/t): Custo unitário adicional para trituração, exclusivo da disposição final do resíduo de podas e galhadas (R\$/t).

Desp. e Custos exclusivos = Despesas e custos exclusivos ao serviço de disposição final de Podas e Galhadas (R\$/ano).

Quantidade (t/ano) = quantidade anual estimada de disposição de podas e galhadas, toneladas por ano.

Assim:

$$\text{Custos adicional (R\$/t)} = \frac{R\$240.153,78}{36.000} = R\$ 6,67 t$$

$$\text{Preço Podas e Galhadas (R\$/t)} = R\$ 6,67 + R\$ 11,93 = R\$ 18,60$$

Sugere-se que o preço público para disposição final de resíduos provenientes da atividade de recebimento e disposição de podas e galhadas, seja fixado no valor de R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos) por tonelada.

4. Cálculo dos preços públicos para os serviços coleta e transporte de resíduos sólidos e limpeza de vias e logradouros públicos em decorrência de eventos

Em concordância com o determinado na Resolução nº 14/2016, os preços públicos dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e limpeza de vias e logradouros públicos em decorrência de eventos foi reajustado pela aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA no período de setembro de 2017 a agosto de 2018, conforme o Quadro 6.

Quadro 6 - Atualização dos Preços Públicos para os serviços coleta e transporte de resíduos sólidos e limpeza de vias e logradouros públicos em decorrência de eventos

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS				
Serviço	Unidade de medida	Preço Unitário	Índice de Correção	Valor atualizado
Coleta de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados.	Tonelada	R\$ 153,68	1,04528	R\$ 160,64
Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 2.720,50	1,04528	R\$ 2.843,63
Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 4.185,39	1,04528	R\$ 4.374,82
Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 3.627,25	1,04528	R\$ 3.791,42
Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 5.580,38	1,04528	R\$ 5.832,95
Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 2.992,55	1,04528	R\$ 3.128,00
Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 4.603,93	1,04528	R\$ 4.812,30

Fonte: ADASA/SEF

5. Cálculo para aterramento no aterro de Brasília

O preço público para aterramento no aterro Brasília por tonelada é reajustado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Reajuste} = \frac{[(OPEX \times \Delta IPCA) + RA_{\text{anual}}]}{\text{Quantidade}} \times (1 + BDI)$$

Onde:

OPEX: Estimativa de custos operacionais para disposição final, no período de referência.

Δ IPCA: Variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, no período de referência.

Quantidade: Quantidade de toneladas aterradas por ano.

BDI: Benefícios e Despesas Indiretas (parcela que se adiciona para cobrir as despesas indiretas).

Assim:

$$\text{Índice de Reajuste} = \frac{[(28.390.869 \times 1,04526) + 37.441.803]}{759.601} \times (1 + 0,1521)$$

$$\text{Índice de Reajuste} = \frac{67.117.636}{759.601} \times (1 + 0,1521)$$

$$\text{Índice de Reajuste} = 88,36 \times 1,1521$$

$$\text{Índice de Reajuste} = 101,80$$

Sugere-se que o preço público para aterramento no aterro de Brasília, seja fixado no valor de R\$ 101,80 (cento e um reais e oitenta centavos) por tonelada.

ANEXO II

MINUTA DA RESOLUÇÃO

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

Resolução nº XX, de XX de XXXX de 2019

Altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas obrigações atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, observadas as competências legais e regimentais da Agência e considerando:

que a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, determinou a remuneração do poder público quando realiza etapas da gestão de resíduos sólidos de responsabilidade dos geradores;

que a Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências; e

o disposto no Processo SEI nº 00197-00003650/2018-85,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso IV:

"Art. 1º.

.....

IV - resíduos de podas e galhadas."

Art. 2º. O art. 2º da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso XX:

"Art. 2º

.....

XX- resíduos de podas e galhadas: resíduos constituídos por folhagens e por material lenhoso gerados em atividades como capina, jardinagem, poda e supressão de árvores, classificados como resíduos Classe II - não perigosos."

Art. 3º. O § 2º do art. 4º da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 2º

$$\text{Índice de Reajuste} = \frac{[(OPEX \times \Delta IPCA) + RA_{\text{anual}}]}{\text{Quantidade}} \times (1 + BDI)$$

OPEX: Estimativa de custos operacionais para disposição final, no período de referência.

Δ IPCA: Variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, no período de referência.

RAanual : Remuneração adequada dos investimentos realizados nas unidades de destinação final de resíduos sólidos, observado o princípio da prudência.

Quantidade: Quantitativo de toneladas de resíduos sólidos dispostos nas unidades de disposição final, no período de referência.

BDI: Benefícios e Despesas Indiretas."

Art. 4º O art. 5º da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A Adasa realizará a revisão periódica dos preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, considerando as modificações na estrutura de custos e de mercado do prestador de serviços públicos, bem como os estímulos à eficiência, a cada 48 (quarenta e oito) meses, contados:

I- da data da entrada em vigor desta Resolução, na primeira revisão periódica;

II- da data de início de vigência da última revisão periódica, nas revisões subsequentes."

Art. 5º. O inciso II do art. 8º da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II- aos geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil e de podas e galhadas: a

disposição final."

Art. 6º. O art. 10 da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º:

"Art. 10.

.....

§4º. Na ocorrência de eventos que prejudiquem o fluxo normal da operação de pesagem, decorrentes de avarias ou defeitos em balanças, o prestador de serviços deverá considerar, para fins de mensuração e cobrança, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos pesos das cargas transportadas pelo veículo no mês anterior, considerando o resíduo que estiver transportando.

§ 5º. Caso não haja registros do veículo no mês anterior, o prestador de serviços deverá considerar, para fins de mensuração e cobrança, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do preço fixo da caçamba, respeitando o tipo de resíduo que estiver transportando.

§ 6º. A mensuração e cobrança com base na pesagem deverá ser imediatamente retomada, a partir do restabelecimento do fluxo normal de operação das balanças, devendo o fato ser prontamente comunicado à Adasa.

§7º. A ocorrência de eventos que justifiquem a necessidade de mensuração e cobrança nos termos do parágrafo anterior deverá ser comunicada à Adasa de acordo com o disposto no artigo 13-A da Resolução nº 21, de 25 de novembro de 2016."

Art. 7º. O §1º do art. 13-A da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A.

.....

§1º. O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de disposição final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 4 (quatro) toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5m³ (cinco metros cúbicos), respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados, não segregados e os de podas e galhadas."

Art. 8º. A Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 14-A:

"Art. 14-A. Aplica-se aos resíduos de podas e galhadas, no que couber, as disposições dos art.13, 13-A e 14 desta Resolução."

Art. 9º. O art. 18 da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O prestador de serviços públicos deverá destinar o percentual mínimo de 48% (quarenta e oito por cento) da receita anual obtida pela cobrança do preço público referente aos

serviços de disposição final de resíduos da construção civil não segregados, para investimentos nas instalações operacionais e na realização de estudos técnicos e tecnológicos objetivando a melhoria da prestação dos serviços, devendo priorizar investimentos na Unidade de Recebimento de Entulho-URE.

§ 1º. Até 31 de maio de cada exercício, o prestador de serviços deverá encaminhar à Adasa a prestação de contas referente ao exercício anterior e o plano de investimentos para o exercício vigente.

§ 2º Investimentos emergenciais não previstos em plano poderão ser realizados, desde que previamente informados à Adasa.”

Art. 10º. O Anexo Único da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta resolução.

Art. 11. Permanecem vigentes os preços determinados no Despacho Singular nº 204/2018-GCRR, do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, da data da publicação desta Resolução até 31 de março de 2020.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor:

I - quanto ao art. 10, na data de sua publicação;

II - quanto ao Anexo Único, exceto os itens 3, 4 e 5, em 1º de fevereiro de 2020;

III - quanto aos demais artigos e aos itens 3, 4 e 5 do Anexo Único, em 1º de abril de 2020.

PAULO SALLES

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS		
Serviço	Unidade de medida	Valor atualizado
1 Coleta de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados.	Tonelada	R\$ 160,64
2 Disposição final de resíduos sólidos no Aterro de Brasília.	Tonelada	R\$ 101,80
3 Disposição final de resíduos da construção civil segregados	Tonelada	R\$ 11,93
4 Disposição final de resíduos da construção civil não segregados	Tonelada	R\$ 20,92
5 Disposição final de resíduos de podas e galhadas	Tonelada	R\$ 18,60
6 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 2.843,63
7 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 4.374,82
8 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 3.791,42
9 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 5.832,95
10 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 3.128,00
11 Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 4.812,30



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BARCELLOS FERREIRA - Matr.0272742-0, Assessor(a)**, em 17/12/2019, às 16:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA DE SABOYA GOUVEIA SANTOS - Matr.0182173-3, Coordenador(a) de Estudos Econômicos**, em 17/12/2019, às 16:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIO LEANDRO COSSENZO - Matr.0182174-1, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA**, em 17/12/2019, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS - Matr.0182175-X, Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia da ADASA**, em 17/12/2019, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVO GOIS DE ALCÂNTARA - Matr.0182243-8, Assessor(a)**, em 17/12/2019, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=32372484)
verificador= **32372484** código CRC= **520448D2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
3961-5025